

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Este projeto de Lei
foi transformado em
Projeto de Resolução
nº 9/65

PROCOLO GERAL Nº /

DATA DA ABERTURA / /

ESPÉCIE/Nº: PROJETO DE LEI 10/65

ORIGEM/AUTOR: JOSÉ DE LIMA

EMENTA: Dispõe sobre revogação de lei

ENCAMINHAMENTO/DEA:

CONCLUÍDO EM / /

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM / /

ÁREA DE ATUAÇÃO:

ASSUNTO:

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS
Para os devidos fins.
Sala das Sessões
Presidente da Câmara Municipal

Projeto de Lei n/ 10 /65

Dispõe sobre revogação de lei

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica revogada a lei nº 713, de 12 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o Código Tributário do Município da Estância de Bragança Paulista.

Artigo 2º - Fica nomeada uma comissão mixta composta de 6(seis) membros, para estudar e elaborar novo código tributário.

§ 1º - A comissão de que trata este artigo será composta dos seguintes membros:

3 (três) Vereadores designados pelo Presidente da Câmara;

1(um) representante da Associação Comercial local;

1(um) representante da Associação Rural local;

1(um) representante do sr. Prefeito Municipal.

§ 2º - A comissão, na sua primeira reunião, elegerá seu Presidente e apresentará, dentro de 60(sessenta) dias, o anteprojeto sobre o novo Código Tributário, deste município.

Artigo 3º - A Comissão poderá, se assim o entender necessário, contratar assistentes técnicos de acordo com as necessidades dos trabalhos.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da artigo anterior, serão cobertas através de crédito especial, que será solicitado na ocasião oportuna pela Mesa da Câmara Municipal.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1965

(a) José de Lima

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]

JUSTIFICATIVA

J. S. S. S.
12/2/65

O Código Tributário do Município bragantino, aprovado apressadamente ao apagar das luzes de 1.964, trás diversas falhas que exigem reificações imediatas. Dentre elas citamos, a título de exemplo, o imposto predial ~~obras~~, imposto territorial rural, inter vivos etc..., além de 20% sobre o total de todos os impostos. Basta um cálculo primário apenas para observarmos que uma propriedade rural média de 30 alqueires, avaliada a razão de ^{cr} 500.000 por alqueire, pagará, nada mais, nada menos, entre o imposto previsto, acrescido da ^{respectiva} taxa, a importância absurda de ^{cr} 435.000, o que é anti social e injusta.

Por outro lado, sabemos que grandes são as injustiças atualmente praticadas pelo poder público municipal, com referência a tributação de impostos e, muito particularmente, com o território rural, pois pequenas propriedades de valor atualizado pagam quantia bem maior do que grandes propriedades com valores inatualizados.

Para corrigir essas e outras injustiças, estamos apresentando o presente projeto de Lei, para ser apreciado pelos srs. vereadores, os quais acreditamos não vacilar para corrigir as injustiças e sacrifícios exigidos pelo poder público municipal da obreira população bragantina.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 1.965.

J. S. S. S.